



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Varzedo

1

Segunda-feira • 8 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2040

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Varzedo publica:

- **Decisão - Tomada de Preço Nº 05/2020 - Pedido de Inabilitação.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020

ASSUNTO: DECISÃO – PEDIDO DE INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO nº 05/2020

PROCESSO ADM. Nº 36/2020

1 – BREVE HISTÓRICO.

Em 08 de maio de 2020, foi aberta sessão da licitação pela Comissão Permanente de Licitação, visando contratação de empresa para execução de obras e serviços de pavimentação de diversas Vias Urbanas do Município, Recursos MCIDADES – OP: 01065335-44, SICONV: 884496/2019.

O presente certame teve como empresas participantes **DSB CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUETE CONSTRUTORA LTDA, MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA; WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI; BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI; JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI.**

Várias empresas foram declaradas inabilitadas, por não atenderem as exigências editalícias.

A única empresa que, em que pese não ter atendido aos exatos termos do Edital que não foi inabilitada, foi a empresa **DSB CONSTRUÇÕES EIRELI**, já que o motivo que poderia lhe inabilitar, não ser de tamanha gravidade e enquadrar-se ao permissivo da Lei que confere administração abrir diligência para vícios sanáveis.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Verificou-se que a empresa **DSB CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou currículo profissional, sem que estivesse assinado, contrariando a exigência do item 18.6, do Edital.

Conforme dito acima, abriu-se diligência, na forma da Lei, para que a empresa no prazo estabelecido suprisse tal omissão, sob pena de ser inabilitada, a empresa dentro do prazo estabelecido, apresentou-se a Sede da Prefeitura dentro do prazo estabelecido, com o currículo profissional devidamente assinado, suprimindo tal omissão, sendo-lhe declarada habilitada para o certame.

A recorrente, empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, inconformada, apresentou recurso para que fosse Inabilitada a empresa **DSB CONSTRUÇÕES EIRELI**, sob o frágil argumento de que a referida não poderia ser habilitada, já que teria descumprido exigência do Edital, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Eis o resumo fático e processual do certame, passamos analisar o recurso administrativo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3 - DA ANÁLISE DE MÉRITO

A despeito da interposição de recurso e suas razões, a Comissão de Licitação verifica que o item 18.6 do Edital representa excesso de formalismo no procedimento licitatório e contraria a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a:

“promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”,

ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pela própria comissão, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No caso concreto, a empresa **DSB CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou currículo de profissional, ficando devidamente assinado, após a diligência, sanando-se tal omissão sem que fosse prejudicado o caráter competitivo.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação de currículo assinado, visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Destarte, não acolho a irrisignação do Recorrente, conforme razões acima mencionadas.

5 - DA CONCLUSÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO

Face o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso pelas razões acima apresentado, diante dos fundamentos supra apresentados, precisamente com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Varzedo-BA, 08 de junho de 2020.

GILBERTO PAIXÃO AZEVEDO DOS SANTOS
Presidente da Comissão

JOSILENE ALMEIDA SANTOS
Membro

MAGNUM SOUZA ALMEIDA
Membro

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020